SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3342765 - RN (2026/0299910-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EVANDRO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS - RN008770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. TRÁFICO DE DROGAS. JUSTA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta controvérsia jurídica autônoma, pela alínea "a", sobre a licitude do ingresso domiciliar sem mandado à luz do Tema 280/STF, afirmando que a fuga para o interior do imóvel e a dispensa de objeto não configuram fundadas razões prévias, e alega a relevância do consentimento do morador e a nulidade das provas (CPP, art. 157).
3. *Pedido principal*. Pretende o reconhecimento da ilicitude das provas derivadas do ingresso domiciliar sem justa causa e a absolvição por insuficiência de acervo probatório independente.
4. *As decisões anteriores*. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de justa causa para a busca domiciliar sem mandado em contexto de crime permanente, mantiveram a higidez das provas e a condenação por tráfico de drogas, com apreensão de diversas porções fracionadas e elementos típicos da mercancia.

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o recurso especial poderia ser conhecido pela alínea "a", apesar da insuficiência do cotejo analítico exigido para a alínea "c"; (ii) saber se, à luz do Tema 280/STF, a fuga para o interior do imóvel, aliada à dispensa de objeto e ao contexto de local de intensa traficância, configura fundadas razões (justa causa) para a busca domiciliar sem mandado em crime permanente; (iii) saber se, evidenciada a justa causa, subsiste relevância jurídica do consentimento do morador para o ingresso; (iv) saber se o pleito absolutório pode ser apreciado sem revolvimento fático-probatório, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. O recurso especial pela alínea "c" não atende ao requisito de cotejo analítico, pois não houve transcrição dos trechos e demonstração de similitude fática entre os julgados confrontados, como exigem o CPC, art. 1.029, § 1º, e o RISTJ, art. 255, § 1º.
7. A revisão da suficiência probatória e o pleito absolutório são inviáveis em recurso especial quando demandam reexame de provas, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60898967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d32db054-8f3b-416f-856b-e335be51fd0f

8. À luz da repercussão geral (Tema 280/STF), a situação de flagrante em crime permanente autoriza o ingresso domiciliar sem mandado quando amparado em fundadas razões e, no caso, a fuga para o interior do imóvel, em área de intensa traficância, somada à dispensa de objeto e aos demais elementos objetivos, caracteriza justa causa previamente existente.
9. Evidenciada a justa causa para o ingresso domiciliar, torna-se irrelevante a discussão sobre consentimento do morador.
10. Depoimentos policiais, colhidos sob contraditório e harmônicos com apreensões e laudos, são idôneos para a formação do édito condenatório. O delito do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 é de ação múltipla, dispensando a visualização de atos de mercancia quando presentes elementos que revelem a destinação mercantil.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados: CR, art. 5º, XI; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CPP, art. 157, caput e § 1º; Lei 11.343/2006, art. 33, *caput*; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616, Plenário, mérito, DJe 10.05.2016 (Tema 280); STJ, RE no AgRg no HC 931.174/MG, Quinta Turma, DJe 18.03.2025; STJ, AgRg no HC 919.943/MG, Quinta Turma, DJe 26.02.2025; STJ, AgRg no HC 959.351/SP, Quinta Turma, DJe 18.03.2025; STJ, AgRg no HC 837.551/GO, Sexta Turma, DJe 11.03.2025; STJ, REsp 1.361.484/MG, Sexta Turma, DJe 13.06.2014; STJ, AgRg no AREsp 2.116.199/RJ, Quinta Turma, DJe 16.09.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.850.770/ES, Sexta Turma, DJe 09.05.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60898967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d32db054-8f3b-416f-856b-e335be51fd0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3342765 - RN (2026/0299910-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EVANDRO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS - RN008770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. TRÁFICO DE DROGAS. JUSTA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta controvérsia jurídica autônoma, pela alínea "a", sobre a licitude do ingresso domiciliar sem mandado à luz do Tema 280/STF, afirmando que a fuga para o interior do imóvel e a dispensa de objeto não configuram fundadas razões prévias, e alega a relevância do consentimento do morador e a nulidade das provas (CPP, art. 157).

3. *Pedido principal*. Pretende o reconhecimento da ilicitude das provas derivadas do ingresso domiciliar sem justa causa e a absolvição por insuficiência de acervo probatório independente.

4. *As decisões anteriores*. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de justa causa para a busca domiciliar sem mandado em contexto de crime permanente, mantiveram a higidez das provas e a condenação por tráfico de drogas, com apreensão de diversas porções fracionadas e elementos típicos da mercancia.

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o recurso especial poderia ser conhecido pela alínea "a", apesar da insuficiência do cotejo analítico exigido para a alínea "c"; (ii) saber se, à luz do Tema 280/STF, a fuga para o interior do imóvel, aliada à dispensa de objeto e ao contexto de local de intensa traficância, configura fundadas razões (justa causa) para a busca domiciliar sem mandado em crime permanente; (iii) saber se, evidenciada a justa causa, subsiste relevância jurídica do consentimento do morador para o ingresso; (iv) saber se o pleito absolutório pode ser apreciado sem revolvimento fático-probatório, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60899059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 84846474-384b-410c-ac54-66e48dcfc96a

III. Razões de decidir

6. O recurso especial pela alínea "c" não atende ao requisito de cotejo analítico, pois não houve transcrição dos trechos e demonstração de similitude fática entre os julgados confrontados, como exigem o CPC, art. 1.029, § 1º, e o RISTJ, art. 255, § 1º.

7. A revisão da suficiência probatória e o pleito absolutório são inviáveis em recurso especial quando demandam reexame de provas, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. À luz da repercussão geral (Tema 280/STF), a situação de flagrante em crime permanente autoriza o ingresso domiciliar sem mandado quando amparado em fundadas razões e, no caso, a fuga para o interior do imóvel, em área de intensa traficância, somada à dispensa de objeto e aos demais elementos objetivos, caracteriza justa causa previamente existente.

9. Evidenciada a justa causa para o ingresso domiciliar, torna-se irrelevante a discussão sobre consentimento do morador.

10. Depoimentos policiais, colhidos sob contraditório e harmônicos com apreensões e laudos, são idôneos para a formação do édito condenatório. O delito do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 é de ação múltipla, dispensando a visualização de atos de mercancia quando presentes elementos que revelem a destinação mercantil.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados: CR, art. 5º, XI; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CPP, art. 157, caput e § 1º; Lei 11.343/2006, art. 33, *caput*; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616, Plenário, mérito, DJe 10.05.2016 (Tema 280); STJ, RE no AgRg no HC 931.174/MG, Quinta Turma, DJe 18.03.2025; STJ, AgRg no HC 919.943/MG, Quinta Turma, DJe 26.02.2025; STJ, AgRg no HC 959.351/SP, Quinta Turma, DJe 18.03.2025; STJ, AgRg no HC 837.551/GO, Sexta Turma, DJe 11.03.2025; STJ, REsp 1.361.484/MG, Sexta Turma, DJe 13.06.2014; STJ, AgRg no AREsp 2.116.199/RJ, Quinta Turma, DJe 16.09.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.850.770/ES, Sexta Turma, DJe 09.05.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EVANDRO BARBOSA DA COSTA** contra a decisão de fls. 953-963, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos aduzidos na inicial, no sentido de que há controvérsia jurídica autônoma sobre a licitude do ingresso domiciliar sem mandado, passível de conhecimento pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição da República, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Aduz que a insuficiência do cotejo analítico para a alínea "c" não pode obstar o conhecimento do recurso pela alínea "a", e ressalta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à tese jurídica relativa ao art. 157 do CPP, por se tratar de qualificação jurídica de fatos incontroversos.

Documento eletrônico VDA60899059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 84846474-384b-410c-ac54-66e48dcfc96a

Apresenta *distinguishing* em relação aos precedentes utilizados, especialmente quanto à não individualização uniforme da dispensa de objeto e à ausência de constatação prévia de sua natureza ilícita, e aduz a necessidade de aferição da cronologia da justa causa, à luz do Tema 280 do Supremo.

Sustenta, ainda, que, afastada a justa causa, o tema do consentimento volta a ser determinante e que compete ao Estado demonstrar sua validade e voluntariedade, bem como que a tese de nulidade da fonte probatória (art. 157, caput e § 1º, do CPP) é autônoma em relação ao debate sobre suficiência probatória do tráfico (fls. 976-977).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido a julgamento perante o colegiado, para que seja provido o recurso, a fim de reconhecer a ilicitude das provas decorrentes do ingresso domiciliar sem fundadas razões prévias e, em consequência, absolver o agravante por insuficiência de acervo probatório independente.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c", tem-se que, nos termos do disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255, § 1º, do RISTJ, caberia à parte recorrente a realização do devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos "trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", requisito não cumprido na hipótese dos autos.

Sobre o tema:

> "[…]
> I - A interposição do apelo extremo interposto com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, exige o atendimento dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu na espécie.
> […]
> Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 916.829/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

Documento eletrônico VDA60899059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 84846474-384b-410c-ac54-66e48dcfc96a

> "[…]
> 1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnados e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
> 2. Consoante o princípio *pas de nullité sans grief*, não há nulidade sem demonstração de prejuízo concreto.
> […]
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (REsp 1437794/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018).

No tocante à busca domiciliar e à condenação do recorrente pelo delito de tráfico de drogas a Corte Estadual assim se manifestou:

> "[…] **II - MÉRITO**
> 10. Inicialmente, não merece prosperar a tese defensiva de nulidade das provas obtidas por violação de domicílio, em afronta ao artigo 5º, XI, da Constituição Federal.
> 11. A inviolabilidade domiciliar, embora assegurada constitucionalmente, não possui caráter absoluto, admitindo exceções, dentre elas o flagrante delito, inclusive em crimes permanentes, como o tráfico de drogas.
> 12. No caso, a prova oral é coerente e convergente no sentido de que os policiais realizavam patrulhamento de rotina em local conhecido pela intensa traficância, quando visualizaram um grupo de indivíduos que, ao perceber a aproximação da guarnição, empreendeu fuga repentina. Tal circunstância autoriza a busca pessoal e, sendo o caso, o ingresso domiciliar – ante a fundada suspeita do cometimento de crime.
> (…)
> 14. Os agentes policiais perseguiram o apelante, que entrou rapidamente em imóvel situado na Comunidade do Detran, sendo constatada, no interior da residência, a presença de substâncias entorpecentes fracionadas, típicas da mercancia. Segundo os policiais, o réu ainda foi visualizado dispensando objetos e tentando se ocultar, o que configura, de forma suficiente, a suspeita necessária de que um crime estava sendo cometido no interior do imóvel.
> 15. Os policiais relataram, ainda, que houve autorização para ingresso no imóvel, não havendo nenhuma prova concreta de coação, intimidação ou vício de consentimento. A alegação defensiva de que o consentimento seria inválido por ter ocorrido em ambiente de "pressão policial" é genérica e desacompanhada de lastro probatório.
> 16. Além disso, o contexto fático revela fundadas razões objetivas, aptas a legitimar a diligência, notadamente: a) fuga injustificada ao avistar a polícia; b) local sabidamente marcado pela traficância; c) tentativa de ocultação do agente em residência.
> 17. Tratando-se de crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo, legitimando o ingresso domiciliar sem mandado judicial.
> 18. A defesa sustenta, também, que as provas obtidas são nulas, ante a "sobrevaloração indevida da palavra policial em detrimento da prova civil", o que comprometeria a paridade de armas e o devido processo legal.
> 19. Sem razão.

Documento eletrônico VDA60899059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 84846474-384b-410c-ac54-66e48dcfc96a

20. É pacífico o entendimento de que os depoimentos de policiais possuem plena validade probatória, especialmente quando prestados em juízo, sob contraditório, de forma coerente e harmônica, como ocorre no caso. Segundo o STJ, "o testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos". STJ. 5ª Turma. AREsp 1.936.393-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 25/10/2022 (Info 756)".
21. Não se verifica qualquer hierarquia probatória no ordenamento jurídico, sendo certo que a credibilidade do testemunho decorre da sua coerência interna e da compatibilidade com os demais elementos de prova, e não da condição funcional da testemunha.
22. O julgador, ao valorar a prova, o fez de forma motivada e racional, dentro do princípio do livre convencimento motivado, inexistindo violação ao devido processo legal. Isso porque, aliás, a palavra dos policiais foi corroborada pelas demais provas produzidas, em especial a apreensão de 13,18g de maconha, 5,9g de cocaína e 11,5g de crack, todas fracionadas e acondicionadas na forma típica da comercialização.
23. A defesa sustenta, ainda, que haveria inconsistências internas e externas nos relatos prestados pelos agentes, especialmente quanto à identificação de quem teria dispensado a droga durante a fuga, ao momento exato da entrada no imóvel, à presença ou não da genitora do acusado no início da diligência, à validade do consentimento para ingresso domiciliar e à localização dos objetos apreendidos.
24. A partir disso, pretende desqualificar a palavra policial, afastar a justa causa para o ingresso no domicílio e, por consequência, reconhecer a ilicitude das provas. Todavia, tal construção não se sustenta à luz de uma leitura técnica, contextual e sistemática da prova oral produzida no processo.
25. Ambos os policiais foram convergentes quanto ao núcleo fático essencial que deu ensejo à diligência, notadamente no que concerne ao patrulhamento realizado em área conhecida pela intensa traficância, à fuga do grupo ao perceber a aproximação da guarnição, à entrada imediata de dois indivíduos no imóvel, à visualização da queda de objeto durante a corrida e à posterior localização de entorpecentes e apetrechos típicos do tráfico.
26. Esses elementos aparecem de forma uniforme nos depoimentos prestados, não havendo nenhuma divergência quanto à existência do fato, à sua sequência lógica e ao seu desfecho. As supostas contradições apontadas pela defesa dizem respeito, em verdade, a diferenças periféricas de percepção, comuns quando testemunhas descrevem fatos dinâmicos, rápidos e ocorridos em ambiente aberto, sob evidente tensão, circunstância que, longe de fragilizar a prova, reforça a naturalidade dos relatos.
27. No tocante à alegação de contradição sobre quem teria dispensado a droga durante a fuga, a defesa destaca que um dos policiais afirmou não ter conseguido identificar qual dos dois indivíduos lançou o objeto.
28. Tal circunstância, contudo, não configura contradição, mas sim limitação perceptiva honestamente reconhecida pela testemunha. O policial não negou a queda do objeto, ao contrário, confirmou-a, apenas esclarecendo que não conseguiu individualizar o agente responsável, o que demonstra ausência de intenção de imputar falsamente a conduta a pessoa determinada.
29. Além disso, a imputação não se funda exclusivamente na porção dispensada durante a fuga, mas no conjunto probatório subsequente, especialmente na apreensão de drogas e instrumentos típicos do tráfico no local diretamente vinculado à evasão.
30. Quanto à suposta contradição relacionada à presença da genitora do acusado no imóvel, a defesa procura conferir relevo excessivo a uma divergência meramente temporal.
31. Um dos policiais afirmou que, no momento inicial da diligência, apenas os dois indivíduos estavam no interior da residência, esclarecendo que a genitora chegou

Documento eletrônico VDA60899059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 84846474-384b-410c-ac54-66e48dcfc96a

posteriormente, enquanto o outro, ao ser questionado sobre a presença de pessoas no local, mencionou a proprietária do imóvel, sem precisar o exato instante de sua chegada.
32. Tais versões não se excluem, pois ambas admitem que a mãe não participou da abordagem inicial, que chegou durante o desenrolar da diligência e que houve contato posterior com os policiais. A divergência limita-se ao marco temporal exato da chegada, aspecto irrelevante do ponto de vista jurídico e absolutamente esperado em relatos colhidos tempo depois dos fatos, inexistindo, portanto, qualquer dissonância insanável capaz de comprometer a credibilidade da prova.
(…)
35. Dessa forma, não há contradições substanciais nos depoimentos policiais, sendo as diferenças apontadas periféricas, explicáveis e juridicamente irrelevantes, permanecendo íntegro, coerente e convergente o núcleo fático essencial. Inexiste violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, encontrando a palavra policial robusto amparo nos demais elementos probatórios coligidos ao processo.
36. Igualmente inviável o acolhimento do pleito absolutório.
37. A defesa sustenta que a condenação estaria fundada em prova frágil, com contradições nos relatos policiais e indevida sobrevalorização de tais depoimentos.
38. Sem razão.
39. A materialidade encontra-se comprovada por meio do auto de exibição e apreensão; de exames químicos de constatação e definitivos; e guias de depósito. Foram apreendidas 17 porções de maconha (13,18g); 13 porções de cocaína (5,9g); e 17 porções de crack (11,5g); todas fracionadas e acondicionadas de forma típica da comercialização, o que afasta, por completo, a tese de uso pessoal.
40. A autoria também restou firmemente demonstrada.
41. Os policiais militares ouvidos em juízo foram uníssonos ao relatar que o apelante foi advertido pela polícia e que, ao perceber a presença da guarnição, empreendeu fuga e entrou na residência, onde foram encontradas as drogas.
42. As eventuais variações periféricas nos relatos — inerentes à memória humana — não comprometem a credibilidade da prova, pois os pontos centrais (fuga, ingresso no imóvel, apreensão de drogas fracionadas) são absolutamente coincidentes.
43. Não há qualquer indício de animosidade pessoal ou imputação artificial pelos policiais, sendo insuficiente a mera alegação defensiva de que se trata de "prova exclusivamente policial".
44. O acervo probatório é suficiente, demonstrando não apenas a posse da droga, mas a destinação mercantil, evidenciada pela diversidade, fracionamento e contexto da apreensão. O tipo do art. 33 da Lei de Drogas é de ação múltipla, sendo desnecessária a comprovação de venda efetiva, bastando a prática de um dos verbos nucleares, como ter em depósito. Logo, correta a condenação." (e-STJ, fls. 854-857).

Sobre o tema em questão, sabe-se que, na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616 - Tema 280/STF - para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

A propósito:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral.
2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição

Documento eletrônico VDA60899059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 84846474-384b-410c-ac54-66e48dcfc96a

> dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo.
> 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial.Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia.
> 4. Controle judicial *a posteriori.* Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial *a posteriori* decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal.
> 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.
> 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori,* que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.
> 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso." (RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).

Respaldada pelo precedente acima, surge a controvérsia referente aos elementos idôneos que podem ou não caracterizar "justa causa". Em outras palavras, torna-se necessária a análise caso a caso de quais são as situações concretas aptas a autorizar a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente.

Na hipótese dos autos, está caracterizada a justa causa para o ingresso dos agentes públicos no domicílio do recorrente.

Conforme consignado nos autos, "os policiais realizavam patrulhamento de rotina em local conhecido pela intensa traficância, quando visualizaram um grupo de indivíduos que, ao perceber a aproximação da guarnição, **empreendeu fuga repentina** […]. Os agentes policiais perseguiram o apelante, que entrou rapidamente em imóvel situado na Comunidade do Detran, sendo constatada, no interior da residência, a presença de substâncias entorpecentes fracionadas, típicas da mercancia. Segundo os policiais, **o réu ainda foi visualizado dispensando objetos e tentando se ocultar,** o que configura, de forma suficiente, a suspeita necessária de que um crime estava sendo cometido no interior do imóvel " (e-STJ, fls. 854-855, grifou-se).

Documento eletrônico VDA60899059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 84846474-384b-410c-ac54-66e48dcfc96a

Decerto, o fato de o recorrente estar em local conhecido pela intensa traficância e, ao visualizar os agentes policiais, ter fugido para dentro da residência afasta a alegação de flagrante ilegalidade e, juntamente com o fato de os policiais terem visto a queda de um objeto durante a corrida para o imóvel, configura justa causa para busca domiciliar sem mandado.

Com efeito, o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se em consonância com decisão da Quinta Turma desta Corte Superior, a saber:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUGA DO RÉU PARA DENTRO DO IMÓVEL. FUNDADAS RAZÕES. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA QUINTA TURMA. DECISÕES DO STF EM PLENÁRIO SOBRE O TEMA. SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA.
> I. Caso em exame
> 1. Recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público contra acórdão da Quinta Turma que reconheceu a ilicitude do ingresso policial em domicílio sem mandado, com base em denúncia anônima e a fuga do réu para o interior da residência, resultando na anulação das provas obtidas e absolvição do agente pelo delito de tráfico de drogas.
> 2. O Ministro Vice-Presidente desta Corte, no exame da admissibilidade do extraordinário, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, devolveu os autos ao colegiado para eventual juízo de retratação da Turma.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão da Quinta Turma está dissonante do entendimento do STF sobre o tema 280, firmado em repercussão geral, cabendo eventual juízo de retratação.
> III. Razões de decidir
> 4. O Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, decidiu que a fuga do réu para dentro do imóvel, apontado em denúncia anônima como local de traficância, ao verificar a aproximação dos policiais, é causa suficiente para autorizar a busca domiciliar sem mandado judicial.
> 5. A decisão impugnada foi reconsiderada, em atenção ao princípio da segurança jurídica, conferindo à questão análise conforme decisões recentes do STF no tema 280 da repercussão geral, em casos similares.
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Agravo regimental provido para restabelecer a decisão condenatória nos autos da ação penal.
> Tese de julgamento: "a fuga do réu para dentro do imóvel, ao verificar a aproximação dos policiais, configura justa causa para busca domiciliar sem mandado."
> Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI.
> Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.491.517, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14.10.2024; STF, RE 1.492.256, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 17.02.2025." (RE no AgRg no HC n. 931.174/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025).

A Quinta Turma do STJ passou a entender que "a fuga do agravante de dentro de sua residência ao avistar a polícia configura motivo idôneo para autorizar a busca domiciliar, mesmo

Documento eletrônico VDA60899059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 84846474-384b-410c-ac54-66e48dcfc96a

sem autorização judicial, diante da fundada suspeita de posse de corpo de delito" (AgRg no HC n. 919.943/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 26/2/2025).

Corroboram:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. VALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. REGIME MAIS GRAVOSO. JUSTIFICAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, estando ausente constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício.
> 2. A defesa alega nulidade das provas devido à ilegalidade da busca pessoal e domiciliar realizada, sustentando que a apreensão das drogas derivou de atuação ilícita dos policiais militares, baseada apenas em "atitude suspeita". Busca, também, a desclassificação do delito e a fixação de regime prisional mais brando. II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se as buscas pessoal e domiciliar realizadas pelos policiais foram legais, considerando a alegação de que a abordagem se baseou apenas em "atitude suspeita" e se houve violação de domicílio.
> 4. A questão também envolve a análise da possibilidade de desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal, sem revolvimento fático-probatório e a fixação do regime prisional semiaberto. III. Razões de decidir
> 5. As buscas pessoal e domiciliar foram consideradas legais, pois os policiais agiram com justa causa, diante da fuga do agravante ao avistar a viatura e da dispensa de sacola contendo drogas, além de terem autorização de moradores para entrar no domicílio.
> 6. A desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal não é possível na via do *habeas corpus,* pois requer reexame de provas, o que é inviável nesse tipo de ação.
> 7. O regime inicial fechado foi justificado pela reincidência do agravante, sendo mantido conforme a legislação aplicável. IV. Dispositivo e tese
> 8. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e domiciliar é legal quando há justa causa e autorização dos moradores. 2. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso próprio e não se presta para reexame de provas. 3. A reincidência justifica a fixação de regime inicial fechado".
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, §§ 1º e 2º; CPP, art. 244; Lei nº 11.343 / 06, art. 33.
> Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016; STJ, AgRg no HC 951.977/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/12/2024." (AgRg no HC n. 959.351/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025);

> "AGRAVO REGIMENTAL NO DIREITO PROCESSUAL *HABEAS CORPUS.* PENAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUGA DO ACUSADO AO AVISTAR A GUARNIÇÃO DISPENSANDO DROGAS. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* pleiteada, visando à nulidade de diligência realizada mediante ingresso

Documento eletrônico VDA60899059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 84846474-384b-410c-ac54-66e48dcfc96a

em domicílio, alegadamente infundada e baseada em atitude suspeita, sem elemento objetivo a configurar justa causa.
2. Moldura fática a indicar que, durante patrulhamento, policiais avistaram o acusado diante de sua residência e este, ao avistar a guarnição policial, empreendeu fuga, dispensando uma sacola que continha entorpecentes. Realizadas buscas pessoal e domiciliar, nesta encontradas mais substâncias ilícitas e petrechos.
3. Tendo os fatos ocorrido desde a frente da casa do paciente, verifica-se conjunto de elementos apto ao deslinde de fundadas razões para a busca domiciliar, uma vez que as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm o entendimento firmado no sentido de que, quando o acusado é avistado pelos policiais e vem a dispensar drogas que estavam na sua posse, presente está a justa causa que viabiliza a busca pessoal e a consequente busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial (AgRg no AREsp n. 2.464.319/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/05/2024, DJe de 17/05/2024).
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 837.551/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de11/3/2025).

Portanto, evidenciada a justa causa para o ingresso no domicílio, torna-se irrelevante a discussão acerca do consentimento dado pelo morador para o ingresso na residência.

No tocante ao argumento de prova insuficiente para a condenação, melhor sorte não assiste à defesa.

O recorrente foi condenado com base em provas robustas que demonstraram a prática do crime de tráfico de drogas.

Apesar da existência de diferenças periféricas nos depoimentos, "ambos os policiais foram convergentes quanto ao núcleo fático essencial que deu ensejo à diligência, notadamente no que concerne ao patrulhamento realizado em área conhecida pela intensa traficância, à fuga do grupo ao perceber a aproximação da guarnição, à entrada imediata de dois indivíduos no imóvel, à visualização da queda de objeto durante a corrida e à posterior localização de entorpecentes e apetrechos típicos do tráfico" (e-STJ, fl. 856).

Na ocasião foram apreendidas "17 porções de maconha (13,18g); 13 porções de cocaína (5,9g); e 17 porções de crack (11,5g); todas fracionadas e acondicionadas de forma típica da comercialização, o que afasta, por completo, a tese de uso pessoal" (e-STJ, fl. 857).

Vale anotar que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

Ainda, impende ressaltar que - ao contrário do que afirma a defesa - a configuração do delito de tráfico de drogas prescinde da visualização de atos de mercancia. O Superior

Documento eletrônico VDA60899059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 84846474-384b-410c-ac54-66e48dcfc96a

Tribunal de Justiça já se manifestou que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente." (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014).

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. No tocante ao pleito de desclassificação do delito de tráfico, cabe ressaltar que o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar tal pedido, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *habeas corpus* caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.
> 2. No caso dos autos, a Corte local consignou que, O dolo de praticar o narcotráfico restou evidenciado pelas circunstâncias da prisão, uma vez que o apelante foi surpreendido em local conhecido pela prática da traficância, onde foram ainda localizados bens objetos de furto. Não bastasse, o apelante tentou se desfazer da droga no momento da abordagem e com ele foi apreendida37,1 gramas de maconha divididas em porções individuais, além de significativa quantia em dinheiro (R$1.456,00), em notas diversas, sem origem lícita comprovada (e-STJ fl. 20). Dessa forma, e a inversão do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório, procedimento inviável na sede do *mandamus.*
> 3. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização.
> 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 944.041/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 14/10/2024.).

Neste contexto, a Corte Estadual concluiu que não há "nenhuma divergência quanto à existência do fato, à sua sequência lógica e ao seu desfecho", razão pela qual "o acervo probatório é suficiente, demonstrando não apenas a posse da droga, mas a destinação mercantil, evidenciada pela diversidade, fracionamento e contexto da apreensão" (e-STJ, fl. 856-857).

Assim, os elementos probatórios – depoimentos, apreensões, laudos toxicológicos, circunstâncias da prisão – demonstraram de forma clara que o recorrente atuava armazenando e comercializando entorpecentes.

Documento eletrônico VDA60899059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 84846474-384b-410c-ac54-66e48dcfc96a

Diante do quadro fático acima delineado, para a alteração do julgado, a fim de absolver o recorrente por insuficiência de provas, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Ilustrativamente:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ENTENDIMENTO DOMINANTE ACERCA DO TEMA. POSSIBILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 / STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (…)
> 3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de absolver o agravante da prática criminosa descrita no art. 33, da Lei n. 11.343 caput, / 06, demanda, necessariamente, o reexame de provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
> 4. Do mesmo modo, a instância ordinária, com base no acervo probatório, apontou elementos que evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração do crime de associação para o tráfico. Assim, a desconstituição do aludido entendimento exigiria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.116.199/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.);
>
> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OPERAÇÃO ARQUIPÉLAGO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.
> 1. O Tribunal de origem, alicerçado no contexto fático-probatório, expressamente consignou que ficou plenamente comprovado que a ora agravante praticou os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, não havendo falar em absolvição ou desclassificação para o crime de favorecimento pessoal.
> 2. Desse modo, a pretensão absolutória, tal como veiculada no especial, em contraposição à fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, procedimento vedado nesta sede, a teor da Súmula 7/STJ, e não apenas a sua valoração.
> 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 1.850.770/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022.).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 84846474-384b-410c-ac54-66e48dcfc96a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0299910-8

AgRg no AREsp 3.342.765 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08011923720258205300 08034008320258200000 80119237202582053008034008320258200000

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EVANDRO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS - RN008770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EVANDRO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS - RN008770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:48
Código de Controle do Documento: 7390772B-C98F-4923-A7F4-42DB15BFA496